

PROJETO DE LEI N° _____ de 2008.
(Da Senhora Vanessa Grazziotin)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de resarcimento das operadoras de planos de saúde ao Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as operadoras de planos de saúde a ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS), caso seu beneficiário ou dependente utilizar quaisquer serviço da rede pública de saúde, que esteja previsto em contrato firmado com pessoa jurídica de direito privado.

Parágrafo Único O valor ressarcido será correspondente à tabela de procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Após realizado o procedimento, o SUS deverá encaminhar cobrança à operadora de plano de saúde que, deverá efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Caso o pagamento não seja efetuado no prazo previsto, serão acrescidos:

I – juros de mora;

II – multa de mora.

§ 2º Se o pagamento não tiver sido efetuado no prazo de três meses, poderá a Agência Nacional de Saúde (ANS) cobrar o valor devido judicialmente.

FB4F28B403



Art. 3º O valor auferido será recolhido à instituição pública e/ou privada conveniada ao SUS que realizou o procedimento.

Art. 4º Os procedimentos serão reajustados de acordo com o princípio da anualidade.

Art 5º As operadoras de planos de saúde deverão enviar anualmente a relação de contratantes à Agência Nacional de Saúde (ANS).

Parágrafo Único: Os dados são sigilosos e, em caso de divulgação indevida, responderá o infrator penalmente por seus atos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Sistema Único de Saúde - SUS - foi criado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelas Leis nº 8080/90 e nº 8.142/90, Leis Orgânicas da Saúde, com o escopo de alterar a situação de desigualdade na assistência à Saúde da população, tornando obrigatório o atendimento público a qualquer cidadão.

O SUS é financiado com recursos arrecadados através de impostos e contribuições sociais pagos pela população e compõem os recursos do governo federal, estadual e municipal.

O Estado brasileiro, embora tenha o dever de garantir saúde aos cidadãos, permite que a iniciativa privada preste serviços de assistência à saúde, cuja atividade é regulada pela Lei nº 9.656/96.

Com essa possibilidade, um grande número de brasileiros e brasileiras com maior poder aquisitivo têm firmado um negócio jurídico com as operadoras de planos de saúde privadas.

Entretanto, em muitos casos, clientes de planos de saúde privados são atendidos emergencialmente em unidades de saúde credenciadas no SUS, criando, no mínimo, uma situação extremamente polêmica, qual seja: as

operadoras de planos de saúde enriquecem, pois seu beneficiário ou dependente, ao não se utilizar de seus serviços, contribui para um aumento patrimonial injustificado da empresa, já que esta deixa de contabilizar o custo financeiro da operação, quando não cumpre o compromisso estabelecido contratualmente.

Ademais, este fato também gera prejuízos àqueles que não têm condições de pagar planos de saúde privados. É intuitivo que, ao atender pacientes que têm planos de saúde privados, outros deixam de ser atendidos, sobretudo aqueles que necessitam do SUS para ter acesso à saúde.

Por estas razões, nada mais justo e moral que as operadoras de planos de saúde tenham o dever de ressarcir o SUS em caso de procedimentos previstos contratualmente sejam realizados pela rede pública.

Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação desse Projeto de Lei, cujo escopo é garantir que as distorções acima descritas sejam corrigidas, bem como garante maior justiça e sensibilidade social.

Sala das Sessões, 26 de Novembro de 2008.

**Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**

FB4F28B403